



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324275

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 13688

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010536-02.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, que recusa a competência para o julgamento da “ação de indenização por dano moral e material c/c tutela cautelar antecipada” (processo nº 1009683-91.2025.8.26.0576) proposta por C. E. C. M. contra L. F. D. Ltda.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que determinou a remessa dos autos à Vara Empresarial Regional, a quem a petição inicial está dirigida (fls. 28 dos autos principais).

Os autos foram encaminhados ao I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, o qual instaurou o presente incidente. Em síntese, sustentou que, embora denominada de ação de indenização pela retirada de sócio de sociedade em conta de participação c/c danos morais, a demanda tem por principal escopo a gestão e investimentos relacionados à comercialização de unidades da franquia da marca Laser Fast Depilação, ainda que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação pela autora tenha sido realizada como cotista em sociedade em conta de participação. Frisou que não se trata de dissolução de sociedade comercial. Asseverou que a pretensão da parte autora é de natureza obrigacional e não tem cunho empresarial. Reiterou que não se insere na competência da Vara empresarial o processamento e julgamento de ação de conhecimento, ainda que fundado em suposto contrato de natureza empresarial, mas tão somente as ações principais, acessórias e conexas que sirvam para discutir o contrato em si, e não as obrigações continuadas que dele possa decorrer, como no caso, a gestão dos investimentos realizados e o retorno financeiro esperado (fls. 01/10).

É o relatório.

O presente conflito não merece ser conhecido.

Como se sabe, o artigo 66 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as hipóteses para a configuração do conflito de competência:

Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Na hipótese, não se vislumbra conflito negativo de competência na forma prevista no artigo 66, do Código de Processo Civil, eis que não há disputa entre Juízos acerca da competência para processar e julgar um mesmo feito.

O que se verifica é que o I. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos ao Juízo a quem a inicial está endereçada. Não há, assim, dois juízos que expressamente se negam a processar um mesmo feito.

A respeito do tema, segundo a jurisprudência, (...) *sem que os dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes deste conflito (...) (STJ, 2ª Sessão, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j.26.09.07).

Assim, não há que se falar em conflito de competência, uma vez que o caso em análise não se amolda às hipóteses previstas no artigo 66 do CPC para o seu processamento.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do conflito de competência.

Comunique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora